

*Supremo Tribunal Federal***URGENTE**

Ofício eletrônico nº 6879/2019

Brasília, 4 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal - CPI de Brumadinho

Extensão na Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 169949

REQTE.(S) : GERD PETER POPPINGA
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI (175376/MG, 43565A/PE,
223633/RJ, 106067/SP)

(Recursos Criminais e Habeas Corpus)

Senhor Presidente,

De ordem, comunico-lhe os termos do(a) despacho/decisão proferido(a)
nos autos em epígrafe, cuja cópia segue anexa.

No ensejo, apresento votos de elevada estima e consideração.

Patrícia Pereira de Moura Martins

Secretária Judiciária

Documento assinado digitalmente

Supremo Tribunal Federal

EXTENSÃO NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS 169.949
DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S) : GERD PETER POPPINGA
ADV.(A/S) : DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI

DECISÃO: Referente às petições 30202/2019 e 31231/2019.

Ementa: CONSTITUCIONAL PENAL. HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. ACAREAÇÃO. DIREITO AO SILÊNCIO. PEDIDO DE EXTENSÃO. DEFERIMENTO.

1. O paciente, ex-Diretor-Executivo da Área de Ferrosos da Vale S.A, prestou depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito que apura as responsabilidades pelo rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG.
2. Diante de nova convocação da Comissão Parlamentar de Inquérito para efeito de acareação do paciente com outros investigados, deve ser concedida a extensão dos efeitos da liminar anteriormente concedida. Isto para garantir ao requerente, por ocasião de sua acareação, o direito de não-auto-incriminação, na linha da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, assegurado aos seus advogados a observância de suas prerrogativas profissionais.
3. Pedido de extensão deferido.

1. Trata-se de pedido de extensão, formulado por Gerd Peter

Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

Poppinga (paciente), dos efeitos de decisão liminar de minha lavra, cujo conteúdo reproduzo:

“[...] 1. Trata-se de habeas corpus preventivo, com pedido de liminar, com o objetivo de assegurar ao paciente, em síntese, o direito ao silêncio perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada para apurar as possíveis causas do rompimento da barragem da Mina Córrego do Feijão, da empresa de mineração Vale S.A.

2. A parte impetrante afirma que o paciente foi convocado para prestar esclarecimentos, no dia 11.04.2019, às 09:00h, perante a referida Comissão Parlamentar de Inquérito, porém na condição de testemunha. Argumenta a defesa que, “A despeito de a própria fundamentação apresentada pela CPI para a inquirição do PACIENTE demonstrasse claramente encontrar-se ele na posição jurídica de investigado – o objetivo, afinal, seria precisamente indagá-lo sobre eventuais ações ou omissões no exercício do cargo de Diretor-Executivo de Ferrosos e Carvão da Vale S.A. que supostamente teriam dado causa ou não teriam impedido o rompimento da Barragem I –, aprovou a Comissão posteriormente o Requerimento nº 52, de 2019, que fixou que “nos requerimentos de números 11 a 27 [aqui incluído o requerimento de convocação do PACIENTE] e os requerimentos de número 33 e 34 (...) conste que os convocados compareçam na condição de testemunha, quando em depoimento a esta CPI”

3. Prossegue a impetração para esclarecer que, em 1º de março de 2019, “o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Polícia Federal e a Polícia Civil do Estado de Minas Gerais apresentaram ao Conselho de Administração da Vale S.A. manifestação conjunta recomendando o afastamento do PACIENTE de seu cargo e a proibição de seu acesso a quaisquer prédios ou instalações da Vale, apresentando ainda o que entendiam caracterizar “o envolvimento específico de cada um dos indicados [dentre os quais o PACIENTE] nos fatos descritos nesta recomendação, a



HC 169949 MC-EXTN / DF

partir das evidências apuradas até o momento” (Doc. 08), a evidenciar que, data venia, diferentemente do r. entendimento dos Excelentíssimos(as) Senhores(as) Senadores(as) membros da CPI, não se trata o PACIENTE de mera testemunha, mas sim de investigado nos fatos em comento...”

4. Com essa argumentação, a defesa requer o deferimento da liminar para garantir ao convocado os direitos que passo a resumir:

- i) permanecer em silêncio diante de perguntas que possam implicar autoincriminação e de não ter esse silêncio interpretado em seu desfavor;
- ii) não ser obrigado à assinatura de termo de compromisso legal na condição de testemunha, nos termos do art. 203 do CPP;
- iii) não ser preso em flagrante delito pelos crimes de desobediência e falso testemunho, por exercer a garantia da não-auto-incriminação;
- iv) ser assistido por advogado e com esse poder comunicar-se;
- v) reconhecimento aos seus advogados do pleno exercício do múnus da advocacia;
- vi) os efeitos da liminar deferida sejam estendidos para toda as futuras reuniões e reconvocações do paciente pela denominada CPI de Brumadinho;

5. No mérito, o pedido é de concessão da ordem, confirmando-se a liminar anteriormente deferida.

Decido.

6. É caso de concessão da liminar.

7. De início, leio a justificativa apresentada pelo ato convocatório:

“[...] Uma das questões importantes a serem esclarecidas em relação ao desastre de Brumadinho é a cadeia de responsabilidades, identificando pessoas que, em função de sua posição e dos fatos que conheciam, possam ter contribuído para o desastre ou que estavam em posição de impedi-lo e não o fizeram. Gerd Poppinga,

Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

como Diretor-Executivo da Área de Ferrosos da Vale S.A., diretamente ligado ao presidente da Vale, precisa esclarecer quais fatos eram de seu conhecimento e quais ações foram tomadas para mitigar os riscos de rompimento da barragem B1 da Mina Córrego do Feijão. Ressalta-se, também, o fato de que GERD POPPINGA responde à ação penal 2725-15.2016.4.01.3822, por ser, segundo o Ministério Público, “um dos responsáveis pelas decisões da SAMARCO que levaram ao rompimento da barragem de Fundão”, no desastre de Mariana. Tal fato foi um dos argumentos para que a força-tarefa do Ministério Público recomendasse o seu afastamento da diretoria da Vale S.A. Torna-se, portanto, imprescindível ouvir o Sr. Gerd Poppinga, de forma a identificar as responsabilidades individuais e da empresa Vale S.A. na tragédia de Brumadinho.[...]”

8. Como visto, o paciente foi convocado pela CPI de Brumadinho, em curso no Senado Federal, tendo em vista a sua condição de ex-Diretor-Executivo da Área de Ferrosos da Vale S.A. Do referido ato de convocação, extrai-se que o paciente responde a ação penal que apura os fatos que resultaram no rompimento da barragem de Fundão, no desastre de Mariana/MG. Fatos, esses, que, em linha de princípio, também serão objeto de deliberação pela referida Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo em vista que, em 27.03.2019, foi aprovada proposta de aditamento para que o objeto de investigação contemple não só a Barragem de Brumadinho como também “outras barragens”.

9. Nessas condições, considerando que o paciente ostenta a condição de investigado em feito criminal incluído nos fatos discutidos na CPI de Brumadinho, tenho que a hipótese é de aplicação da firme orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “se as comissões parlamentares de inquérito detêm o poder instrutório das autoridades judiciais - e não maior que o dessas - a elas se poderão opor os mesmos limites formais e substanciais



HC 169949 MC-EXTN / DF

oponíveis aos juízes, dentre os quais os derivados das garantias derivadas constitucionais da autoincriminação, que tem sua manifestação mais eloquente no direito ao silêncio dos acusados” (HC 79.244, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 24-03-2000). Na mesma linha, envolvendo a mesma Comissão Parlamentar de Inquérito, cito as seguintes decisões liminares: HCs 169.821-MC e 169.866-MC, Rel. Min. Edson Fachin; e HC 169.595-MC, Rel. Min. Rosa Weber.

10. Diante do exposto, defiro a cautelar para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho conceda ao paciente o tratamento próprio à condição de investigado, assegurando-lhe o direito de não assinar termo de compromisso na qualidade de testemunha, bem assim para que o dispense de responder sobre fatos que impliquem autoincriminação e, ainda, para que não sejam adotadas quaisquer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, como consequência do uso da titularidade do privilégio contra a autoincriminação. Fica assegurado ao paciente o direito de assistência por advogado e de, com este, manter comunicação reservada durante o respectivo depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito...”

2. O requerente afirma que, na 10ª Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, realizada no dia 21.05.2019, foi votado e aprovado o *“Requerimento nº 62/2019, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Jorge Kajuru, com objetivo de proceder-se agora à ‘acareação entre o ex-presidente da Vale, FÁBIO SCHVARTSMAN, o ex-Diretor operações do Corredor Sudeste da Vale, SILMAR MAGALHÃES SILVA, o ex-Diretor executivo de Ferrosos e Carvão da Vale, GERD POPPINGA, O Gerente-executivo de Geotecnia Operacional da Vale, JOAQUIM PEDRO DE TOLEDO, o Gerente-executivo operacional da Vale no Complexo Mineratório Paraobeba, RODRIGO ARTUR GOMES DE MELO, e o funcionário do Setor de Gestão de Riscos Geotécnicos da Vale, FELIPE FIGUEIREDO ROCHA”*.

3. Prossegue a defesa para informar que a Presidente da

Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

referida Comissão Parlamentar de Inquérito, Senadora Rose de Freitas, expediu ofício convocando o paciente para participar de acareação, tendo em vista a *“necessidade de conhecer a situação das barragens, o tipo de fiscalização efetuado e as responsabilidades de cada um”*.

4. Nesse contexto, requer a defesa:

i) *“a extensão da decisão outrora concedida nestes autos a fim de novamente resguardar, por parte dos i. Membros da CPI, no âmbito da reunião vindoura, a observância dos direitos do Paciente ao silêncio, de não assinar termo de compromisso de testemunha, de não sofrer medidas restritivas de direitos ou privativas de liberdade em razão do exercício de seus direitos, bem como dos demais inerentes à sua real condição”*;

ii) e que *“seja assegurado aos advogados do Paciente, na defesa deste, a observância de suas prerrogativas profissionais — em especial o direito de usar da palavra, pela ordem, nos exatos termos da lei —, (...) sendo de rigor que tal direito seja ressaltado na r. decisão (...), sobretudo considerando a inobservância que vem se verificando nas reuniões da CPI de Brumadinho”*.

5. Por meio da petição nº 31.231/2019, a parte impetrante noticia que, embora não realizada a reunião inicialmente convocada para o dia 28.05.2019, ainda persiste o interesse da defesa no presente pedido de extensão, tendo em vista que o *“ato de acareação em comento decorre de um requerimento formalmente aprovado pela i. Comissão e que ainda poderá realizar-se em nova reunião a ser futuramente designada”*.

Decido.

6. O pedido deve ser deferido.

7. De início, transcrevo o ato convocatório:

“[...] No intuito de instruir os trabalhos da Comissão



Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito e na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, **eis que nada pode justificar o desprezo** pelos princípios que regem, em nosso sistema político, **as relações** entre o poder do Estado e os direitos do cidadão de qualquer cidadão.

A **unilateralidade** do procedimento de investigação parlamentar não confere à cpi o poder de agir **arbitrariamente em relação** ao indiciado **e às testemunhas**, **negando-lhes**, abusivamente, determinados direitos e certas garantias **como a prerrogativa** contra a autoincriminação que derivam do texto constitucional **ou** de preceitos inscritos em diplomas legais.

No contexto do sistema constitucional brasileiro, a **unilateralidade** da investigação parlamentar **à semelhança** do que ocorre com o próprio inquérito policial não tem o condão de abolir os direitos, de derrogar as garantias, de suprimir as liberdades ou de conferir à autoridade pública **poderes absolutos** na produção da prova e na pesquisa dos fatos.

O advogado ao cumprir o dever de prestar assistência técnica àquele que o constituiu, dispensando-lhe orientação jurídica perante qualquer órgão do Estado converte a sua atividade profissional, quando exercida **com independência e sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade**. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação, ao advogado incumbe neutralizar os abusos, fazer cessar o arbítrio, exigir respeito ao ordenamento jurídico e velar pela integridade das garantias jurídicas legais ou constitucionais **outorgadas** àquele que lhe confiou **a proteção** de sua liberdade e de seus direitos, **entre os quais avultam**, por sua inquestionável importância, **a prerrogativa** contra a autoincriminação **e o direito de não ser tratado**, pelas autoridades públicas, como se culpado fosse, observando-se, desse modo, diretriz consagrada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

O exercício do poder de fiscalizar eventuais abusos cometidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito contra aquele que por ela foi convocado para depor traduz prerrogativa indisponível do advogado no desempenho de sua atividade profissional, não podendo, por isso mesmo, ser ele cerceado, injustamente, na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele que lhe outorgou o pertinente mandato.

O Poder Judiciário não pode permitir que se cale a voz do advogado, cuja atuação, livre e independente, há de ser permanentemente assegurada pelos juízes e pelos Tribunais, sob pena de subversão das franquias democráticas e de aniquilação dos direitos do cidadão.

A exigência de respeito aos princípios consagrados em nosso sistema constitucional não frustra nem impede o exercício pleno, por qualquer cpi, dos poderes investigatórios de que se acha investida.

O ordenamento positivo brasileiro garante ao cidadão, qualquer que seja a instância de Poder que o tenha convocado, o direito de fazer-se assistir, tecnicamente, por advogado, a quem incumbe, com apoio no Estatuto da Advocacia, comparecer às reuniões da cpi, nelas podendo, entre outras prerrogativas de ordem profissional, comunicar-se, pessoal e diretamente, com o seu cliente, para adverti-lo de que tem o direito de permanecer em silêncio (direito esse fundado no privilégio constitucional contra a autoincriminação), sendo-lhe lícito, ainda, reclamar, verbalmente ou por escrito, contra a inobservância de preceitos constitucionais, legais ou regimentais, notadamente quando o comportamento arbitrário do órgão de investigação parlamentar lesar as garantias básicas daquele indiciado ou testemunha que constituiu esse profissional do Direito.

A função de investigar não pode resumir-se a uma sucessão de abusos nem deve reduzir-se a atos que importem em



HC 169949 MC-EXTN / DF

violação de direitos ou que impliquem desrespeito a garantias estabelecidas na Constituição e nas leis. O inquérito parlamentar, por isso mesmo, não pode transformar-se em instrumento de prepotência nem converter-se em meio de transgressão ao regime da lei. (...).

(MS 23.576-Recon/DF , Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe assinalar, finalmente, examinada a pretensão do ora requerente na perspectiva da espécie em análise, que as Comissões Parlamentares de Inquérito, à semelhança do que ocorre com qualquer outro órgão do Estado ou com qualquer dos demais Poderes da República, submetem-se, no exercício de suas prerrogativas institucionais, às limitações impostas pela autoridade suprema da Constituição.

Isso significa, portanto, que a atuação do Poder Judiciário, quando se registrar alegação de ofensa, atual ou potencial, a direitos e a garantias assegurados pela Constituição da República, longe de configurar situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder do Estado, traduzirá válido exercício de controle jurisdicional destinado a amparar qualquer pessoa nas hipóteses de lesão, ainda que iminente, a direitos subjetivos reconhecidos pelo ordenamento positivo.

Em uma palavra : uma decisão judicial que restaura a integridade da ordem jurídica e que torna efetivos os direitos assegurados pelas leis e pela Constituição da República não pode ser considerada ato de indevida interferência na esfera do Poder Legislativo, consoante já o proclamou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em unânime julgamento :

O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.

A essência do postulado da divisão funcional do poder, além de derivar da necessidade de conter os excessos dos órgãos que compõem o aparelho de Estado, representa o

Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

princípio conservador das liberdades do cidadão e constitui o meio mais adequado para tornar efetivos e reais os direitos e garantias proclamados pela Constituição.

Esse princípio , que tem assento no art. 2º da Carta Política, não pode constituir nem qualificar-se como um inaceitável manto protetor de comportamentos abusivos e arbitrários por parte de qualquer agente do Poder Público ou de qualquer instituição estatal.

O Poder Judiciário, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, desempenha , de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República.

O regular exercício da função jurisdicional, por isso mesmo, desde que pautado pelo respeito à Constituição, não transgredir o princípio da separação de poderes.

Desse modo, não se revela lícito afirmar , na hipótese de desvios jurídico-constitucionais nos quais incida uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que o exercício da atividade de controle jurisdicional possa traduzir situação de ilegítima interferência na esfera de outro Poder da República.

(RTJ 173/805-810 , 806 , Rel. Min. CELSO DE MELLO)..."

10. Diante do exposto, defiro o pedido de extensão para garantir ao ora paciente os direitos próprios à condição de investigado, em especial o direito de não-auto-incriminação perante a Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, assegurando aos seus advogados a observância de suas prerrogativas profissionais.

11. Comunique-se, **com urgência**, à Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito de Brumadinho, instaurada no Senado Federal. Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.



Supremo Tribunal Federal

HC 169949 MC-EXTN / DF

Brasília, 03 de junho de 2019.

Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO
Relator